

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REBECA ALVES FERREIRA

O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO PROVA DE
MATERIALIDADE DO CRIME

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

REBECA ALVES FERREIRA

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO PROVA DE
MATERIALIDADE DO CRIME**

Trabalho de Conclusão de curso - Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ivancildo Costa Ferreira

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022**

REBECA ALVES FERREIRA

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO PROVA DE
MATERIALIDADE DO CRIME**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de REBECA ALVES FERREIRA.

Juazeiro do Norte-CE, ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ivancildo Costa Ferreira - Mestre

Membro: Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou - Especialista

Membro: Prof. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves - Doutor

O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO PROVA DE MATERIALIDADE DO CRIME

Rebeca Alves Ferreira¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

Este artigo científico buscou demonstrar a aplicabilidade do uso do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como prova de materialidade do crime, nos casos em que se tornou inviável a realização do exame de corpo de delito, seja pelo lapso temporal entre a consumação do crime e a denúncia do fato, seja pela ausência do contato físico no caso concreto, que torne desnecessário a realização do exame. Buscou ainda promover uma reflexão sobre a aplicabilidade prática do método frente a necessidade objetiva da norma penal, e discutiu a baixa aderência dos profissionais atuantes na área a lei nº 13.431/2017 - e a tendência do seu descrédito - que implementou no ordenamento jurídico a obrigatoriedade da utilização dos métodos da escuta qualificada e do depoimento especial, nos casos de denúncia e investigações do tipo penal previsto, tanto na fase pré-processual quanto na fase instrutória da demanda. Apresentou o modelo, a forma como foi desenvolvido, seus métodos, princípios, objetivos e metas e como as comarcas estão lidando com a sua implementação, mantendo vistas ao destaque da necessidade de atuação integrativa de outros profissionais alheios ao Direito na ocasião. Adotando o método de abordagem qualitativa, e de cunho bibliográfico, considerando análise de dados, estudos teóricos e casos práticos quanto à adoção desses métodos, tem como finalidade a demonstração de que o melhoramento do atendimento dessas vítimas por parte do sistema investigativo e judiciário, deve visar principalmente a proteção integral da vítima, inclusive psicológica, e não a condenação a qualquer custo do réu - apesar do método possuir respaldo teórico para sua utilização como laudo - e como o tratamento adequado dessas vítimas desde o inquérito policial à possível condenação do acusado, pode minimizar os danos causados, com vistas à não danificar ainda mais o psique da vítima, do mesmo modo que esse atendimento pode auxiliar o entendimento do magistrado.

Palavras-Chave: Direito Penal. Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. Depoimento especial. Escuta qualificada.

ABSTRACT

This scientific article sought to demonstrate the applicability of using the special testimony of children and teenagers victims of sexual violence, as proof of the materiality of the crime, in cases where it became impracticable to carry out the forensic examination, either due to the time lapse between the consummation of the crime and the complaint of the fact, or due to the absence of physical contact in the concrete case, which makes the examination unnecessary. It also sought to promote a reflection on the practical applicability of the method in view of the

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

² Graduado em Psicologia Pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Gestão Pedagógica da Saúde. Mestre em Educação Brasileira. Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio e da Faculdade Vale do Salgado.

objective need of the criminal law, and discussed the low adherence of professionals working in the area to law nº 13.431/2017 - and the trend of its disreputation - which implemented the mandatory requirement in the legal system the use of methods of qualified listening and special testimony, in cases of complaint and investigations of the foreseen criminal type, both in the pre-procedural phase and in the instructional phase of the demand. Introduced the model, the way it was developed, its methods, principles, objectives and goals and how the districts are dealing with its implementation, keeping in mind the need for integrative action by other professionals unrelated to Law at the time. Adopting a qualitative and bibliographic approach method, considering data analysis, theoretical studies and practical cases regarding the adoption of these methods, it aims to demonstrate that the improvement of the care of these victims by the investigative and judicial system, must aim mainly at the full protection of the victim, including the psychological one, and not the conviction at any cost of the defendant - despite the method having theoretical support for its use as a report - and as the adequate treatment of these victims from the police investigation to the possible conviction of the accused, can minimize the damage caused, with a view to not further damaging the victim's psyche, in the same way that this service can help the magistrate's understanding.

Keywords: Criminal Law. Sexual Violence against Children and Adolescents. Special testimonial. Qualified listening.

1 INTRODUÇÃO

Ao passo que a prática do direito penal pode vir a ser contaminada pela visão punitivista da sociedade, este deve forçosamente, em obediência ao Estado Democrático de Direito, e as regras e normas positivadas, estabelecer critérios objetivos e principiológicos para a sua atuação, com a finalidade de ser o mais justo possível, respeitando todas as prerrogativas do réu, em todas as ocasiões em que couber a figura do Estado, somente penalizando coercitivamente o indivíduo transgressor, segundo os princípios fundamentais constitucionais e os direitos humanos. (PUTHIN et al., 2018).

Nesse sentido, o presente trabalho faz um sopesamento de como apesar da pretensão punitiva do Estado, e o anseio vingativo da população no que tange a temática de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, nem a teoria nem a prática penal encontrou solução para o que vem se observando nos dados das últimas décadas. É que a medida que crescem os estudos e pesquisas acerca da problemática, observa-se o aumento da tendência de subnotificação e baixo índice de condenações (FURNISS, 1993 *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1998), e ainda um “despreparo generalizado envolvendo desde os profissionais da área da saúde, educadores, e juristas até as instituições escolares, hospitalares e jurídicas, em manejar e tratar adequadamente os casos surgidos”³.

³ Flores, R. Z., e Caminha, R. M. (1994). **Violência sexual contra crianças e adolescentes: Algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto.** Revista de Psiquiatria do RS, 16, 158-167 *apud* Amazarray, M. R. e

É importante destacar que uma série de fatores influenciam esses índices e escancaram verdades duras, de como a sociedade tende a negligenciar e descredibilizar a palavra da vítima, evidenciado pelo despreparo na apuração do depoimento, com ênfase da investigação a figura do acusado e descaso com a palavra da vítima, o que finda por corroborar com a impunidade, a subnotificação e a "revitimização" da criança. (AZEVEDO, 2001).

Durante a investigação e instrução do processo, a vítima passa a reviver os traumas sofridos, tendo que repetir por várias vezes o depoimento, ficar na presença do acusado, lidar com o descrédito das suas palavras, pressão dos adultos para realizar retratação da denúncia inicial, especialmente no caso do acusado ser membro da família, e assim, ao fim do processo, com condenação ou não do acusado, resta ainda mais traumatizada do que quando as investigações tiveram início. (ELOY, 2012).

Os fatos acima elencados, conjuntamente com o estigma da sociedade nas tratativas com o assunto, e a atitude de negação da família, principalmente ao tratar-se de relação incestuosa, dificultam o processo (KRISTENSEN, 1996 *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1998). Há uma disseminação cultural no sentido de que não haja debate de viés sexual com crianças e adolescentes (ELOY, 2012), sendo que esse é um dos fatores determinantes para a alta taxa de subnotificação desse tipo de crime. (KAPLAN; SADOCK, 1990 *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Busca-se desse modo, demonstrar por meio do presente trabalho, demonstrar a viabilidade de uma atuação mais incisiva e presente de outros profissionais das ciências humanas no processo investigativo de agentes acusados de violência sexual contra crianças e adolescentes; demonstrar como a escuta especializada realizada por profissional competente pode contribuir para as investigações de maneira positiva, com vistas a um processo investigativo mais humanizado em prol da vítima, ao passo em que se torna mais efetivo no número de condenações; e demonstrar a viabilidade de adoção da escuta especializada como laudo comprobatório de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. (PELISOLI et al., 2014).

Destacados os objetivos, torna-se evidente a relevância desta pesquisa, uma vez que, conforme será debatido na sequência, o modelo de investigação ultrapassado ainda insistentemente sustentado pelo profissionais da área - mesmo com a tentativa de renovação do legislativo através da lei nº 13.431/2017, e do judiciário, que a passos vagarosos tenta a implementar - deve ser superado por um modelo investigativo e punitivo que: priorize a vítima

independente da busca pela condenação do agressor; dê a adequada atenção às suas necessidades físicas, psicológicas e emocionais; realize as investigações sem renovar o trauma da criança/adolescente; e, diminua os índices de subnotificações e absolvições sumária por falha nas investigações. (AMAZARRAY; KOLLER, 1998; ELOY, 2012; PELISOLI et al., 2014).

Para tanto, a pesquisa adotou o método qualitativo de busca de dados (CRESWELL, 2014), considerando os processos descritivos, indutivos e de observação, através da análise comparativa de livros, artigos, estudos de caso e parte da legislação, de autores contrários e favoráveis aos métodos, conforme exposto nas referências anexadas, adotando segundo as fontes, o levantamento de estudos e teorias por meio de pesquisa bibliográfica e documental, objetivando demonstrar através de um compilado dos dados encontrados (GIL, 2008), a validade da tese e a possibilidade de aplicação nas ciências jurídicas.

2 OBJETIVISMO DO DIREITO PENAL X SUBJETIVISMO DAS DEMAIS CIÊNCIAS HUMANAS E DISCIPLINAS PROPEDEÚTICAS

As demais ciências sociais (como a psicologia e a assistência social), para serem úteis na resolução desse gênero de crime, possuem desafios subjetivistas a serem solucionados, frente ao objetivismo do direito penal (MACHADO, 2013). O direito por sua vez, precisa do uso de outras disciplinas que extrapolam o conhecimento jurídico para fazer valer a lei, não podendo sozinho cuidar adequadamente do problema. (PELISOLI et al., 2014).

Há ainda um impasse que necessariamente precisa ser superado, no que se refere a relutância dos juristas formais em aceitar meios de provas subjetivos como a psicologia (RIOS, 2009 *apud* PELISOLI et al., 2014). Nas delegacias de polícia brasileiras por exemplo, os atendimentos de casos de violência sexual às vítimas e as suas famílias é precarizado por diversos motivos. (SANTOS, 2011 *apud* PELISOLI et al., 2014).

As divergências dogmáticas entre os campos do jurídico e das demais ciências sociais, não se mantêm somente no campo das ideias, pois os profissionais na prática podem divergir de diferentes maneiras quanto ao desenvolvimento e aplicação das metodologias no procedimento judicial. Esse tipo de impasse pode ser prejudicial para o processo investigativo, pois a escuta qualificada ou o depoimento especial, mesmo que colhidos pelo mais ilibado profissional da psicologia ou da assistência social, se questionado pelos agentes jurídicos perde força de validação. (ELOY, 2012).

A interferência subjetivista das demais ciências sociais no campo do direito, pode ser superada pelo fato de que as técnicas desenvolvidas podem adequar-se à métodos com critérios

objetivos, alinhando as suas abordagens para melhor adequação e obediência aos princípios fundamentais do direito penal. (PELISOLI et al., 2014).

Parte da literatura pode até ser bem crítica quanto a adoção desses métodos objetivos por parte das ciências sociais subjetivas (BRIZOLA; ZANELLA, 2015 *apud* NOBREGA, 2018), mas a maioria da doutrina corrobora com o pensamento de que é possível a adequação dos métodos às investigações, pois os aspectos subjetivos de um atendimento psicológico, se bem adequados, podem seguir critérios objetivos para atingir o fim específico da investigação, que é a busca pela verdade real, nada obstante que de dentro do processo à criança seja encaminhada para o atendimento continuado após a fase investigativa do processo. Ora, se um psicólogo durante os seus atendimentos, pode detectar a existência de problemas de personalidade, traumas e inseguranças dos seus pacientes, o que impede um profissional treinado e especializado de detectar aspectos reais de uma violência, e por meio deste, ainda colaborar com a pretensão punitiva do Estado? (PELISOLI et al., 2014; NOBREGA, 2018).

A união dessas ciências deve buscar necessariamente pelo diálogo das fontes, no sentido de primar pela atuação conjunta de ambas as ciências, para a melhor resolução do problema, não em busca da condenação a qualquer custo, mas pela garantia da primazia da verdade (mais próxima da) real, objetivando a garantia de um sistema idôneo, sem vícios, e contribuindo de forma efetiva pelo melhor interesse da criança, respeitando seus direitos e as suas individualidades. (PELISOLI et al., 2014).

Nesse liame, diversos estudos sugerem como solução para a busca da verdade real, uma atuação com ênfase na participação do profissional de outras áreas como a psicologia ou a assistência social. (FRIEDMAN, 1990 *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1998). Mas nesse mesmo contexto, a inserção desses profissionais no processo investigativo não pode ser indiscriminado, existindo de fato uma necessidade de preparo, e até mesmo de doses de positivismo, pois, além do despreparo desses profissionais quanto a escuta e diagnóstico dessas crianças, existe ainda uma relutância de parte deles - mesmo que da minoria - em dar a adequada importância a palavra da vítima e de submeter o seu trabalho as exigências dos magistrados (ALBUQUERQUE, 2022), tendo os Conselhos Federais da Assistência Social e da Psicologia se manifestado de maneira contrária a tais práticas, posicionando-se contra a adoção desses métodos. (Parecer CFP nº 05/2015; Resolução CFESS nº 554/2009).

3 DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DO ABUSO SEXUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Há ainda entendimento unânime na literatura quanto às consequências devastadoras que podem acometer uma criança vítima de violência sexual, ainda na infância ou até mesmo a longo prazo na vida adulta, quando esta é vítima de algum tipo de violação sexual (PELISOLI et al., 2014; AMAZARRAY; KOLLER, 1998; MACHADO, 2013), podendo as suas consequências comprometerem a sua autoestima, saúde física, psicológica, sexual, memória, e seus relacionamentos sociais [...]. (CERQUEIRA; COELHO, 2014; MACIEL, 2021).

As consequências psicológicas são infinitamente variáveis, podendo ser de maior ou menor potencial lesivo, dependendo de uma série de fatores imprevisíveis, que podem agravar ainda mais o trauma. Uma das explicações para esse potencial traumático exponencialmente maior do que no caso de violação sexual de adultos, é o de que os fatos que ocorrem nessa fase da vida são primordiais para a construção das características psicológicas, sociais e morais do indivíduo, desse modo, causando consequências patológicas imensuráveis, podendo serem potencializados devido as circunstâncias. (AZEVEDO, 2001).

Os levantamentos de dados fornecidos demonstram, também, que entre as vítimas de abuso sexual, no geral, há uma alta incidência de diagnóstico de estresse pós-traumático e transtornos de comportamento como depressão, fobias, ansiedade, tendência ao uso de drogas ilícitas, tendências suicidas, isolamento social, déficit de aprendizagem, atenção e concentração, comportamento sexual inadequado, tendência a desenvolvimento de psicopatologias e parafilias, comprometimento das relações de confiabilidade, distúrbios emocionais, comportamento agressivo ou antissocial, apatia, ausência de autoconfiança e de autoestima, deturpação de certo e errado, distorção da realidade, esquecimento, dificuldades em manutenção de um relacionamento romântico/sexual adequado, conflitos com os demais familiares, dissociação, Transtorno Obsessivo Compulsivo, entre outras sequelas psicológicas. (CERQUEIRA; COELHO, 2014; CRAINE et al., 1998 *apud* ZAVASCHI et al., 2002; CARTER-LOURENSZ; JOHNSON-POWELL, 1999; BRILLESLIJPER-KATER et al., 2004; OKEEFE, 2004; BIHELER, 2002; GERKO et al., 2005; MEYERSON et al., 2002; YSTGAARD et al., 2004; PELEIKIS et al., 2004; QUEIROZ, 2003; GRANDE et al., 2003; ZAVASCHI et al., 2002; KISIEL; LIONS, 2001; HAJ-YAHIA; TAMISH, 2001; MACFIE et al., 2001 *apud* ADED et al., 2006; AZEVEDO, 2001).

O abuso sexual infantil é ainda um dos próprios fatores determinantes para a manutenção do ciclo de violência, uma vez que é predominante entre os abusadores também terem sido vítimas, o que acaba influenciando negativamente a criança ao desenvolvimento de um perfil delinquente. (HANSON; HARRIS, 1998 *apud* AYLWIN et al., 2003; MOLNAR et al., 2001; SHARMA, 2003 *apud* ADED et al., 2005).

Pelo fato de o abusador potencialmente fazer parte do convívio social da vítima, muitas vezes preexiste uma relação de confiança que, no momento da violência é quebrado. Essa quebra de confiança por sua vez, dependendo da situação, pode trazer consequências ainda mais gravosas ao psicológico da vítima, do que o próprio ato de violência em si, isso porque o abuso reiterado, além de poder aumentar substancialmente os potenciais danos psicológicos da vítima abusada, torna ela ainda mais suscetível ao aliciamento, pois a vítima se sente coagida pelo abusador a não o revelar. (MACHADO, 2013; AZEVEDO, 2001).

O abuso sexual pode ser caracterizado de várias formas que não necessariamente a conjunção carnal, nem mesmo sendo necessário que a vítima seja tocada, podendo sofrer igualmente dos abalos psicológicos do trauma ao ser submetida “a exibicionismo [...], material pornográfico [...] falas erotizadas [...]”⁴ dentre outras modalidades de exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequado, sendo que essas práticas vêm somente aumentando nos últimos anos, especialmente no âmbito familiar. (MACIEL, 2021).

Importante, portanto, destacar, que as consequências psicológicas danosas são ainda mais prováveis do que as físicas, pois a configuração de violência independe do contato e não necessita do emprego de violência, não estando necessariamente interligadas, mas em todos os casos há emprego de violência psicológica, o que somente indica a necessidade de foco nas investigações desse tipo de crime, especialmente porque nesses casos não é possível o uso do exame de corpo de delito, pois não há penetração ou uso de violência. (MACHADO, 2013).

A falta de apoio da família no ato da denúncia e a demonstração de desconfiança nas pelos profissionais que a atendem também pode aprofundar o trauma (MACHADO, 2013), causando o fenômeno chamado “revitimização”, que *in suma*, tem como causa o despreparo dos adultos ao lidar com a situação da vítima, e tem como principal consequência o aprofundamento do trauma, o que pode gerar as mesmas consequências de um abuso sexual de fato (ROCHINHESKI, 2021). Dessa forma, ao invés da denúncia da vítima causar uma reação dos adultos no sentido resolutivo, gera o efeito rebote de descrédito que submete a vítima a um novo trauma, que intimamente absorve a desconfiança como um novo abuso. (ELOY, 2012).

No trabalho elaborado por Machado (2013), exporá Christiane Sanderson (2005), que outros fatores também podem ser determinantes para esse aprofundamento, incluindo-se dentre esses à idade, tendo em vista que quanto mais velha a criança mais cognição e consciência do

⁴ MACIEL, A. C. S. et al. **Uma análise do Depoimento Especial e da Escuta Especializada como mecanismos de preservação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Cruz Alta/RS, 2021, Pp. 10.

abuso ela terá, pois:

A idade [...]; a duração e a frequência do abuso sexual; o (s) tipo (s) de ato (s) sexual (is); o uso da força ou da violência; o relacionamento da criança com o abusador; a idade e o sexo do abusador; os efeitos da revelação.⁵

Nesse contexto, é importante salientar que conforme os estudos aqui expostos, existe um entendimento reiterado da literatura de que o contexto do abuso - incluindo a “revitimização” - é mais determinante para as consequências psicológicas do trauma, do que o abuso em si. (AZEVEDO, 2001; ELOY, 2012; MACHADO, 2013).

4 DO PERFIL DA VÍTIMA E DO PERFIL DO ABUSADOR: FATORES DETERMINANTES PARA O ABUSO

Do ponto de vista antropológico “o indivíduo melhor sucedido é aquele com maior sucesso reprodutivo”⁶, mas mesmo que a atividade sexual seja instintiva ao ser humano, esta ainda possui influência de fatores sociológicos e culturais, que nos diferenciam dos demais animais. Mas, seguindo essa linha de raciocínio, pode-se chegar ao entendimento de que “o estupro seria um comportamento adaptativo usado por indivíduos com habilidades precárias de competição”⁷ em busca do sentimento de sucesso. (AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Nesse liame, os agentes não portadores de psicopatologias, possuem um pensamento limitado e um comportamento reduzido a atitudes desumanas conduzidas por um instinto primitivo eivado de imoralidade. No entanto, controverso a isso, o comportamento e o modo de pensar do agressor, quando este se trata de um agente psicopata/sociopata, é o de não agir por impulso, mas sempre de forma calculada. (AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Ao se tratar de um abusador, que não é também um membro da família ou indivíduo de confiança da criança - sendo esse o caso mais comum (LALOR, 2004; GROSSIN et al., 2003; MORALES; SCHRAMM, 2002 *apud* ADED, 2006) - e ainda não se tratando de indivíduo

⁵ Sanderson, C. Abuso sexual em crianças. São Paulo, 2005, p. 170, *apud* MACHADO, T. F. A. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos**. São Paulo: Dissertação (Mestrado), 2013, Pp. 109.

⁶ Flores, R. Z., e Caminha, R. M. (1994). **Violência sexual contra crianças e adolescentes: Algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto**. Revista de Psiquiatria do RS, 16, 158-167, *apud* Amazarray, M. R. e Koller, S. H. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**. Psicologia: Reflexão e Crítica. Porto Alegre: springer open, 1998. Pp, 4.

⁷ Flores, R. Z., e Caminha, R. M. (1994). **Violência sexual contra crianças e adolescentes: Algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto**. Revista de Psiquiatria do RS, 16, 158-167, *apud* Amazarray, M. R. e Koller, S. H. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**. Psicologia: Reflexão e Crítica. Porto Alegre: springer open, 1998. Pp, 5.

portador de alguma psicopatologia/parafilia - o que necessariamente indica um comportamento compulsivo/doentio - o abusador se trata na maior parte das vezes, de um oportunista que, diferente do pedófilo, não sente um atrativo especial pela figura da vítima, quando essa se trata de uma criança, mas apenas se aproveita da sua maior vulnerabilidade. (MACHADO, 2013).

O comportamento do abusador, principalmente nos casos em que não ocorre abuso com coerção física, é de se mostrar permissivo, carinhoso, compreensivo, cooperativo e divertido, seduzindo afetivamente não só a vítima, mas os demais responsáveis por ela, demonstrando atenção e afeto em excesso, com vistas a mascarar as suas intenções, e conquistar o afeto da vítima, (MACHADO, 2013), sendo esse o método mais comum utilizado pelos abusadores oportunistas para cometer o abuso sem o uso de violência e ainda conseguindo culpabilizar a vítima por ser conivente. (AZEVEDO, 2001).

Os abusadores no geral, possuem um potencial para desenvolver distorções da realidade dentro da sua própria mente, são capazes de mudar o seu entendimento de certo e errado ao ponto de associar o comportamento da vítima a provocações sexuais, e se utilizam dessas mesmas justificativas para manter a relação. Utilizam-se dos mesmos subterfúgios mentais para manipular a criança, instigando um comportamento sexual e afetivo, ao mesmo tempo que a ensina que a relação que possuem está dentro dos padrões de normalidade, criando assim uma situação permanente de abuso psicológico. (MACHADO, 2013)

A diferença de idade é fator essencial para adoção da posição dominante, com objetivo de prazer e satisfação do abusador. O que só reforça o entendimento do teor primitivo das motivações do abuso quando estas não estão interligadas a uma psicopatologia. (PELISOLI et al., 2014 e AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Existem ainda dados alarmantes sobre o fator das relações preexistentes entre abusador e vítima, uma vez que demonstraram que quanto menor a idade da vítima maiores as chances de o agressor ser um membro, amigo ou conhecido da família. Isso somente considerando casos em que houve abusos com penetração e conseqüente registro no Sistema Único de Saúde, uma vez que o estupro tem maiores chances de transmissão de ISTs e de sequelas físicas que prescindam atendimento médico. (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

A vulnerabilidade da vítima pode ser evidenciada também em decorrência da proporção, tamanho e força comparada ao agressor, que podem ser fatores contributivos, mas não necessariamente representar um critério de aumento de risco. A falta de conhecimento da vítima sobre como identificar um abuso, no entanto, pode gerar dificuldade da vítima em conseguir repelir o abuso e na identificação de uma situação de perigo, podendo esses sim serem fatores que representam maior vulnerabilidade infantil. (FINKLHOR, 1986 *apud* MACHADO, 2013).

Estudos quantitativos revelam ainda que 88,5% das vítimas de abusos no geral são cometidos contra indivíduos do sexo feminino, e mais da metade tinha à época dos fatos, menos de 13 anos de idade, totalizando mais de 70% dos estupros com vítimas crianças e adolescentes. A vítima ainda tem maiores chances de ser abusada mais de uma vez, proporcionalmente à menor chance de denunciar o agressor, desse modo, quanto mais jovem a vítima, menor as chances do agressor ser responsabilizado. (CERQUEIRA; COELHO, 2014)

Quanto aos baixos índices de vítimas do sexo masculino, parte dos autores associam os baixos números a diversos fatores, não só atribuindo culpa ao perfil machista da sociedade e sobre as preferências sexuais dos abusadores, mas ainda ao estigma que a vítima do sexo masculino recebe sobre sua própria identidade sexual, sendo esse ainda mais descredibilizado e menos acolhido do que a vítima do sexo feminino. (PINTO JUNIOR, 2005 *apud* MACHADO, 2013). Por vezes, dada essa dificuldade no acolhimento, pode adquirir tendências ainda mais devastadoras quanto as consequências do trauma, no que concerne ao comportamento autodestrutivo e suicida. (MARTIN et al., 2000, ADED et al., 2006).

Nos casos de abusos sexuais contra adolescentes, esses também tendem a ser mais descredibilizados, pois, enquanto as crianças possuem ainda a seu favor a percepção de inocência da sociedade, a erotização cada vez mais precoce dos adolescentes tem sido um fator de descrédito para as suas denúncias. Mas inversamente proporcional a essa percepção, é o fato de que o número de denúncias realizadas de forma leviana por adolescentes com pretensões diversas, é infinitamente menor do que o número de denúncias verdadeiras. Além disso, um profissional especializado é perfeitamente capaz de detectar denúncias ou memórias falsas, por meio da fala, expressões, e nível de detalhamento da vítima. PILLAI (2005); CALÇADA et al (2002) *apud* ADED (2006); AZEVEDO (2001).

A própria sociedade pode ser um fator determinante do abuso, e não só quando se mantém inerte ou silente ao cometimento desses crimes, mas ainda quando hiperssexualiza, desde muito cedo os comportamentos dessa criança, estimulando atitudes que não condizem com a idade mental da vítima. (MACHADO, 2013).

Fatores externos e alheios a vítima e ao abusador também podem influenciar na facilitação no cometimento desses crimes, como por exemplo a desestruturação da família, que pode contribuir com a vulnerabilidade psicológica dessa vítima ao ser manipulada (GOVER; MACKENZIE, 2003; CRAISSATI et al., 2002 *apud* ADED, 2006), bem como vulnerabilidades econômicas e sociais. (MEYERSON et al., 2002 *apud* ADED, 2006).

Nesse sentido, a aversão dos pais, ao tratar do tema da sexualidade com seus filhos, tomando as devidas proporções e nomenclaturas de acordo com a idade da criança, pode ser um

fator que permita que a criança não perceba a gravidade dos atos a ela cometidos, o que irá corroborar com a tomada de consciência apenas posterior (e muito) ao abuso, devendo, portanto, os pais não só observarem como tratar do tema de forma saudável com os seus filhos, mas ainda ficarem atentos a comportamentos suspeitos. (MACHADO, 2013).

5 DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO E DO ENTENDIMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Com a promulgação da Nova Constituinte em 1988, as crianças e o adolescentes passaram a ter a garantia constitucional do tratamento jurídico diferenciado, mas somente em 1990, essa garantia aberta ganhou vias para o seu exercício com a promulgação da lei nº 8.069/1990 (ECA), que disciplinou os princípios fundamentais presentes na Constituição e que sofreu diversas alterações ao longo da sua história. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

O conceito estabelecido pela *World Health Organization*, destacado por Pelisoli et al. (2014), define a violência sexual, como o “envolvimento de uma criança em uma atividade que ela não compreende totalmente, para a qual não ter habilidade de dar consentimento ou não está fisicamente preparada”⁸, o que *per si* corrobora com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera inválido o consentimento, mesmo que expresso, por adolescente menor de 14 (anos), em alinhamento ainda com os estudos aplicados da psicologia quanto a idade cognitiva e de desenvolvimento do menor que, comprovadamente, não possui discernimento para tal ato. (PELISOLI et al., 2014).

Conforme o entendimento consolidado do STF proferido no HC 97052/RS, as relações sexuais mantidas com crianças e adolescentes menores de 14 anos sempre configuram abuso sexual e/ou estupro, uma vez que o consentimento não poderá ser dado ao agressor de maneira válida, pois “é irrelevante o consentimento do (a) ofendido (a) [...] já que a presunção de violência [...] é de caráter absoluto”⁹. (STF, 2009).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é consoante com a literatura, quando esta destaca que as crianças e adolescentes não compreendem em sua totalidade a atividade sexual, e são incapazes de entender a natureza desse contato, portanto não possuem consciência plena

⁸ PELISOLI, C., DOBKE, V. e DELL’AGLIO, D. D. **Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** Temas em Psicologia, Porto Alegre, Vol. 22, nº 1, 25-38, DOI: 10.9788 /TP 2014.1-03, Pp. 2.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 97052.** Habeas corpus. Estupro. Vítima menor de quatorze anos. Consentimento e experiência anterior. Irrelevância. Presunção de violência. Caráter absoluto. Ordem denegada. Brasília, 2009. Rel. Ellen Gracie. Diário da Justiça Eletrônico: 176. Divulgação: 13/09/2011. Publicação: 14/09/2011. Volume: 0258-01, Pp. 00012.

para um consentimento válido (BLANCHARD, 1996 *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1998; HATZENBERGER et al., 2012 *apud* MACHADO 2013), por esse motivo não estão aptos a concordar de forma límpida com a prática (GLASER, 1991 *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1998), pois não há desenvolvimento completo da psique da vítima, ainda que possua as características físicas de um adulto formado. Portanto não há condições de se argumentar que a vítima tem consciência plena do ato, pois esta não é capaz de discernir as consequências e implicações deste. (AZEVEDO, 2001).

O Código Penal Brasileiro, por sua vez em seu art. 217-A, tipifica o estupro de vulnerável, e concede proteção especial aos menores de 14 anos, conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, não reconhecendo como válido o consentimento, ainda que o abuso não seja realizado mediante violência física de fato. (CÓDIGO PENAL, 1940).

Tendo em vista que o comportamento sexual do ser humano é instintivo, o fato de por vezes, a vítima sentir - a depender da sua idade - prazer no contato, é meramente uma resposta fisiológica e instantânea do seu corpo, o que não significa dizer que a sua mente esteja preparada para receber aquele estímulo (MACHADO, 2013; AZEVEDO, 2001), o que afronta a ideia dos abusadores de que a vítima “procurou se oferecer”, pois o adulto é que possui todas as áreas cognitivas devidamente desenvolvidas e que precisa estar ciente das atitudes e consequências do que comete, apesar de que, conforme já anteriormente debatido, o abusador, independentemente de ser portador de uma psicopatologia ou não, possui a inerência da deturpação cognitiva da realidade e do comportamento da vítima, realizando interpretações conforme lhe convier para sua melhor satisfação. (SAFFIOTI, 2004 *apud* MACHADO, 2013).

O jogo de conquista e sedução é uma ferramenta utilizada pelo adulto abusador, pois o não emprego de violência é irrelevante nas relações sexuais mantidas com crianças que não possuem formação cognitiva suficiente para compreender as minúcias do ato, pois “a violência sexual sempre traz consigo a eclosão de uma patologia, seja uma neurose grave, uma psicose ou a própria perversão”¹⁰. (AZEVEDO, 2001)

Sob esse liame, a criança por vezes passa a ter um comportamento sexual inadequado, como atos de masturbação em excesso, referência exagerada aos órgãos sexuais, descrição com detalhes de órgãos e atos, sendo que tudo isso deve ser interpretado como forte indícios de violência, pois as informações desconexas, como já amplamente debatido, confunde a cabeça da vítima quanto a compreensão de certo e errado, pois a possibilidade de ter sentido prazer em algum momento do abuso causa sentimentos ambíguos na criança. Esse comportamento deve

¹⁰ AZEVEDO, E. C. **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. *Psicol. Cienc. prof.*, Brasília, v. 21, n. 4, p. 66-77, 2001, Pp. 6.

ser interpretado por profissionais treinados e pais atentos como um pedido de socorro, e o adulto, ao invés de repreender a criança, deve se atentar em como a criança teve acesso aquele conteúdo. (AZEVEDO, 2001).

6 DA ANÁLISE DO SISTEMA INVESTIGATIVO E PUNITIVO E SUAS DEFASAGENS: DO PONTO DE VISTA LEGAL - COM ÊNFASE A LEI Nº 13.431/2017

Antes da promulgação da lei nº 13.431/2017, o cenário internacional, ainda em meados da virada do século, já vinha caminhando a passos largos no direcionamento estabelecido nessa lei, que segue o modelo do “depoimento sem dano” idealizado pela Argentina, adotado por outros países, e recomendado pela ONU. (AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

O depoimento especial passou a ser adotado no Brasil e em vários outros países, com o objetivo de diminuir os danos causados às vítimas durante o processo de punibilidade. A Argentina é referência quando o assunto é o trato com a vítima em processos de abuso sexual infantil, e adotou um método chamado “câmara de Gesell”, que referencia o método do adotado no Brasil. (PELISOLI et al., 2014).

No Brasil, apesar de haver a proteção legal genérica prevista na lei nº 8.069/1990 (ECA), de que é dever do Estado estabelecer meios para proteção integral da criança e do adolescente desde a década de 90, somente em 2003 alguns tribunais passaram a adotar o modelo, inaugurado no Brasil pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que influenciou a adesão de outros tribunais. Mas somente no ano de 2010 o CNJ editou a Recomendação nº 33/2010, que consagrou a implementação do modelo nas comarcas do Brasil, incentivando a adesão pelos tribunais ao modelo, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, em ambientes separado, com profissional especializado, sob sigilo, com vistas a mitigação do trauma. Mas na época, não existia previsão legal de aplicação, portanto não havia embasamento positivo para o requerimento de aquisição de equipamentos. Mesmo assim, parte dos tribunais passou a adotar lentamente o método e realizar a compra dos equipamentos com verba própria, tendo como pioneiro o TJRS. (ROCHINHESKI, 2021).

Conforme já preceituado no ECA e na Constituição federal, a lei nº 13.431/2017 veio para assegurar a execução das garantias e direitos já positivados anteriormente, no que concerne especificamente a vítimas de violência sexual e estabelecendo ainda que a oitiva da vítima deve ser realizada por meio de escuta especializada e depoimento especial (art. 4º, §1º), devendo ser realizado por profissionais especializados (podendo ser psicólogos ou assistentes sociais) e o juízo (art. 5º, parágrafo único). A diferença entre a escuta qualificada e o depoimento especial

está presente essencialmente na coleta de dados, pois a primeira será coletada perante os órgãos da rede de proteção nos campos da educação, saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos (art. 19, decreto nº 9.603/2018) e não possui escopo de produção de provas (art. 19, §4º, decreto nº 9.603/2018), mas possui como objetivo o acompanhamento, orientação, informação, e cuidados à vítima, já a segunda será realizada perante a autoridade policial ou judiciária (arts. 7º e 8º) e esse sim possui capacidade de produção de provas (art. 22, do decreto nº 9.603/2018). (ALBUQUERQUE, 2022).

A promulgação da lei nº 13.431/2017, e a posterior Resolução 299/2019 do CNJ, vieram para consolidar a tendência internacional, que instituiu a coleta do depoimento especial e da escuta qualificada em local apropriado, com infraestrutura que garante a privacidade da vítima (art. 10), respeitando a sua individualidade, visando a humanização da investigação, com vistas a evitar a “revitimização”, e estabelecendo que o depoimento especial deve ser colhido por profissional qualificado (arts. 12 e 14, §1º, II), sempre que possível realizada uma única vez (art. 11), podendo ainda ser repetida sob fundamentada justificativa, resguardando o contato com o suposto autor (art. 9º), devendo ainda o profissional esclarecer a vítima que esta não é obrigada a prestar o depoimento, e que a gravação está sendo transmitida em tempo real a sala de audiência, onde estarão presentes o juiz, o promotor, o advogado/defensor do réu e o próprio, tendo ainda a vítima a opção de requerer a retirada do réu do acesso à oitiva, podendo essas figuras restantes interferirem no depoimento tendo por figura interlocutória o profissional intermediador. (ELOY, 2012; AMAZARRAY; KOLLER, 1998; GOODMAN et al., 1992, *apud* PELISOLI et al., 2014; ROCHINHESKI, 2021; SANTOS; COIMBRA, 2017 *apud* MACIEL, 2021; ALBUQUERQUE, 2022).

A referida lei também estabelece atendimento por parte do poder público a toda a rede familiar da vítima. Garante ainda a criação de delegacias especializadas (art. 20) ou ao menos a adaptação dos prédios públicos já existentes (art. 6º, III, do Decreto nº 9.603/2018), equipes multidisciplinares (art. 20, §1º) e que as autoridades investigativas devem empregar esforços para que o depoimento especial da vítima não seja o único meio de prova para julgamento do réu (art. 22).

O Decreto nº 9.603/2018, por sua vez, traz o que será considerado como “revitimização” para fins de aplicação da lei, como o “discurso ou prática institucional de submeter as vítimas a procedimentos desnecessários e repetitivos que façam com que as vítimas revivam o trauma gerando sofrimento”¹¹. O decreto garante ainda o estabelecimento de políticas preventivas e

¹¹ BRASIL, **Decreto nº 9.603/2018**. Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos

que seja priorizada a atuação multiprofissional, incluindo atuação da escola na detecção de discursos suspeitos de violência.

Há ainda a resolução nº 299/2019, do CNJ, que determinou a implantação obrigatória, em todas as comarcas do território nacional, das salas de depoimento especial (art. 7º) em ambiente apropriado conforme recomendações técnicas (art. 8º) e a transmissão ao vivo a sala de audiências (art. 9º) no prazo de 90 (noventa) dias.

A recomendação do CNJ fez-se no sentido da busca da escuta especializada por um “depoimento sem danos”, (2010), que incentiva aos tribunais a busca pela criação de serviços especializados nos moldes do projeto da escuta especial (PELISOLI et al., 2014).

No entanto, mesmo após a promulgação da referida lei, e do decreto nº 9.603/2018 que a regulamenta, bem como a publicação da resolução nº 299/2019 do CNJ, determinando a implementação das novas regras pelas comarcas com prazo determinado, pouquíssimas são as que obedeceram às exigências. Apesar das conquistas legislativas relevantes dos últimos anos, tudo com vistas ao melhor atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a sua aplicação prática está atualmente defasada e ineficiente. Sendo observado que, mesmo após a aprovação da lei, nenhuma medida de impacto foi tomada até o momento para o seu efetivo cumprimento. Além disso, o decreto nº 9.603/2018, também não norteia efetivamente os caminhos ao cumprimento da norma, e deixa a desejar no que tange a regulamentação da implementação da lei nº 13.431/2017. (MPES, 2021).

A Resolução nº 299/2019 até buscou estabelecer metas e prazos concretos, mas as comarcas no contexto nacional não foram efetivas no seu cumprimento por variáveis motivos. Uma pesquisa por amostragem feita pelo CNJ em 2019, apesar de apenas demonstrativa, evidenciou a baixa aderência das comarcas aos protocolos positivados na lei, onde foi demonstrado que das “24 localidades escolhidas, dentre essas, apenas quatorze dispõem de estrutura destinada ao depoimento especial, sendo seis capitais”¹². (MPES, 2021).

A coleta de dados por amostragem promovido por Mastroianni (2022), em comarcas que já tinham implementado o sistema de depoimento especial da vítima, demonstrou que a percepção dos profissionais envolvidos nos casos é que de que a lei cumpre o que promete no que tange ao objetivo de não “revitimização” da vítima no depoimento e que o uso do profissional qualificado pode ser efetivo quanto ao objetivo principal da lei, que é o de não

desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

¹² JURIS MPES - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Ano 2, nº 2. **O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente previsto na lei nº 13.431/2017: da legislação simbólica à efetividade.** (Pp. 62-84) Vitória/ES, 2021, Pp. 77.

transformar o depoimento da vítima em um novo trauma.

Mas dada a promulgação recente da lei, os dados disponíveis quanto a aplicabilidade prática do outrora estabelecido ainda são escassos, bem como existem lacunas no texto legal quanto a sua capacidade de atingir as metas a que se propõe, o orçamento disponível para tal aplicação, e ainda existe o problema da baixa adesão dos profissionais envolvidos as novas determinações. (MASTROIANNI, 2022).

6.1. DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO A ADESÃO DA LEI Nº 13.431/2017

Parte dos profissionais do Direito, bem como da psicologia e da assistência social demonstram-se contrário ao uso do novo modelo. O Conselho Federal de psicologia ainda antes da promulgação da lei nº 13.431/2017, editou normas internas que na prática proibiam os profissionais de exercer o seu papel conforme determina a lei, sob a justificativa de que seria antiprofissional o uso dos psicólogos como uma espécie de interprete do juiz, subordinando a entrevista aos questionamentos do magistrado, já que estes estariam em posse de um ponto eletrônico, transmitindo para a vítima os questionamentos do juízo, de um modo mais brando e em linguagem adaptada. (ALBUQUERQUE, 2022).

Os profissionais do direito costumam dar uma maior credibilidade àqueles depoimentos, que sob o olhar positivista, fornecem consistência e solidez suficiente, para que se possa presumir veracidade, e nesse sentido, a prerrogativa do Depoimento Especial ganhou valor de prova material, podendo inclusive deixar as demais provas em segundo plano, mesmo em situações em que há comprovação do abuso a partir do exame de corpo de delito. No entanto, do ponto de vista fático, existe uma defasagem do sistema quanto a presença e atuação nas delegacias desses profissionais, e ainda assim, nos casos em que é solicitado a sua atuação, existe ainda uma dificuldade na coleta do depoimento adequado, havendo um descompasso no tratamento direcionado a mitigação de danos por todos os profissionais envolvidos no caso. (PELISOLI et al., 2014).

A crítica do Conselho Federal de Psicologia no Parecer 05/2015, fundou-se no argumento de que o procedimento retira a autonomia do profissional, e prioriza a busca da verdade material, ignorando o dever principal do profissional, que é o dever de primar pela dignidade e integridade das pessoas. Além disso, destaca que menos de 20% dos casos de violência sexual chega ao conhecimento dos profissionais que devem investigar esses casos, então o foco da área não deve ser na investigação, mas em políticas de prevenção, argumentou ainda que a prática do depoimento transforma o psicólogo em interprete do magistrado, e que

este trata-se de um procedimento investigativo policial/judicial, com viés punitivista.

O Conselho Federal de Assistência Social na Resolução nº 554/2009, por sua vez, também antes da promulgação da referida lei, se posicionou no sentido de não reconhecer válida a atuação da assistência social no depoimento especial, uma vez que essa competência não lhe pertencia (art. 1º), vedando a atuação desses profissionais no método (art. 2º), sob pena de responsabilização ética/disciplinar (art. 3º).

No entanto, ambos os posicionamentos dos conselhos não representaram o posicionamento da maioria dos profissionais de ambas as ciências, que em sua maioria demonstram posicionamento favorável quanto a adoção do método do depoimento especial. Essa divergência entre os profissionais e os seus respectivos conselhos, findou gerando processos judiciais que derrubaram ambos os posicionamentos dos conselhos.

Parte da justificativa apresentada pelos conselhos de classe pelo posicionamento contrário a obrigatoriedade da atuação desses profissionais nesses depoimentos, é decorrente do objetivo da norma de buscar outros meios probatórios válidos ao revés de priorizar a atenção continuada à vítima. (MASTROIANNI, 2022).

No entanto, é importante frisar que o depoimento da vítima nesses casos é opcional, esta é ainda incentivada especialmente pela legislação penal, mas uma condenação somente pode ocorrer com a comprovação dos fatos alegados por meio de provas lícitas. Nesse ínterim, a utilização da escuta especial verdadeiramente qualificada, com profissionais gabaritados e um equipamento estatal de ponta, considerando ainda que a referida escuta não busca a condenação do acusado a qualquer custo, mas deve ser um recurso utilizado pela acusação de forma idônea e legal, poderá provar tanto a ocorrência do fato delituoso quanto a não ocorrência, e poderá beneficiar o processo e tratamento da vítima. (PELISOLI et al., 2014)

Os códigos de ética desses profissionais, por sua vez destacam que é dever do profissional colaborar com a criação de condições que visem eliminar a opressão e a marginalização do ser humano. Desse modo, observa-se que o objetivo principal da norma não é a inquirição do acusado ou da vítima, mas a busca pela verdade real, pelas vias possíveis e não desmerecer a atuação desses profissionais, ou forçar as vítimas a falarem, ou a busca incessante pela condenação do réu, pelo contrário, foi nesse sentido que os posicionamentos dos conselhos não se sustentaram, além de haver uma concordância uníssona entre os profissionais do direito, quanto a importância da sua atuação ampla. (ALBUQUERQUE, 2022).

Sob o ponto de vista de Mastroianni (2022), apesar das comarcas observadas terem demonstrado a efetividade do método quanto ao objetivo da não “revitimização” da criança, existe dificuldade em fazer compreender os demais profissionais espectadores do depoimento,

de que a criança possui o direito de não falar, mas o posicionamento do autor nesse sentido é de que benéfico anula um malefício.

Apesar do posicionamento adverso do autor supramencionado, bem como dos conselhos federais de psicologia e de serviço social, como será debatido mais à frente, a maior parte dos artigos estudados sobre o assunto, apontam um posicionamento favorável quanto ao uso da metodologia argentina no Brasil, pois revelam que o uso adequado dos métodos, são capazes de promover um atendimento menos “revitimizante”, e dirimir os efeitos danosos do trauma, para que esses não sejam revividos ao longo do processo, preservando dessa maneira o melhor interesse do menor, e subsidiariamente a busca pela verdade real, pois esse é o objetivo de todo e qualquer ramo do Direito, não se esgueirando o Penal. (ELOY, 2012)

Apesar da aversão de parcela dos profissionais, há uma tendência exponencial de valorização aos depoimentos dessas vítimas, à medida de carência de outras provas, dessa forma demonstrando que o depoimento especial pode sim ser tomado como prova principal. (BRITO; PARENTE, 2012 *apud* PELISOLI et al., 2014).

7 DO PAPEL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DA ESCUTA QUALIFICADA

Os estudos de caso desenvolvidos por Eloy (2012), o qual se fez por meio de análise de processos judiciais, demonstrou que, de 51 casos estudados, em 38 deles os pareceres psicológicos foram favoráveis ao apresentar aspectos de confirmação de abuso sexual, ao passo que os demais demonstraram negativa da criança para cooperar com as investigações (o que não necessariamente significa ausência de abuso) ou insuficiência de aspectos que caracterizassem indícios de violência, mas mostra autonomia da criança para deliberar consigo a participação ou não nos depoimentos.

O estudo averiguou ainda que existe uma tendência na coleta do depoimento da vítima, quando esta não é realizada por profissional qualificado da psicologia, em uma padronização das palavras transcritas, o que pode suprimir as palavras da própria criança, levando a um discurso realizado pelo próprio interlocutor, prejudicando a investigação da veracidade dos fatos narrados pela criança, e podendo ainda corroborar com o descrédito no depoimento da vítima. Justo, pois, existe um padrão de comportamento esperado de uma vítima de abuso sexual, o que em si insurge em prejuízo ao processo inquisitivo do réu. (ELOY, 2012).

Nesse sentido, as demais ciências sociais devem contribuir especial e diretamente no suporte investigativo de forma ostensiva em todos os casos - principalmente quando somente os exames de corpo de delito, não forem suficientes para diagnóstico dos abusos, seja pela

ausência de abuso físico, tendo o abusador utilizado a vítima apenas de forma que não houve toque, seja pelo lapso temporal entre o abuso e a denúncia, quando não é mais possível a identificação de vestígios físicos do abuso por meio do exame de corpo de delito, considerando ainda que uma parte dos abusos em essência não costuma deixar evidências - quando as palavras de uma criança podem ser facilmente manipuladas, pelas informações desuniformes da infância, tratar o adoecimento de transtornos sexuais, e auxiliar no processo de mudança social é necessário no âmbito do direito. (PELISOLI et al., 2014; MACHADO, 2013).

A utilização somente do exame de corpo de delito é insuficiente para punir efetivamente esses agressores, não devendo esse ser prova cabal, mas seu parecer ser apenas parte do material utilizado pela investigação, devendo ser utilizado conjuntamente outros exames físicos e investigações aprofundadas de comportamento da vítima, bem como o seu depoimento, das testemunhas de convivência desta, e do abusador, para que finalmente a análise conclusiva das investigações, possam servir de respaldo probatório para julgamento do acusado. (MACHADO, 2013).

Como resultado de pesquisas de dados e uso de casos exemplificativos Eloy, 2012, destaca ainda que a atuação dos profissionais alheios ao Direito, na apuração do testemunho da criança vítima de abuso sexual é essencial, uma vez que esse pode ser passível de sofrer sugestões e induções dos adultos envolvidos, mais uma vez evidenciando que a busca pela escuta especial criteriosa e qualificada realizada por profissionais ímpios e inidôneos pode ser sim a solução para a dicotomia positivista percebida entre o direito e a psicologia nesses casos, e pode representar uma mudança gradual de paradigma para uma valorização maior da palavra da vítima, já que pode ser realizada análise não só das palavras mas ainda o comportamento da vítima e das suas expressões não verbais. (PELISOLI et al., 2014).

Mas, há ainda um evidente despreparo por parte dos profissionais, destacado pela pesquisa de Eloy (2012), que enfatiza que “grande parte dos profissionais envolvidos nesses processos [...] não recebe capacitação específica para realizar os procedimentos necessários, sendo nítido [...] o despreparo.”¹³

A escuta deve ser precedida de um preparo emocional e profissional prévio (DOBKE, 2001 *apud* PELISOLI et al., 2014). Pelisoli et al. (2014), ao realizar menções ao trabalho individual de Dobke, observa que nos casos práticos analisados, existia dificuldade na elaboração de perguntas sobre o assunto, e quanto ao uso da linguagem e métodos, expressões e linguagem corporal adequados. O que segundo a opinião do autor provoca um novo

¹³ ELOY, C. B. **A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário.** Psicologia: Ciência e Profissão, São Paulo 2012, 32 (1), 234-249, Pp. 11.

sofrimento, já que a escuta de forma inadequada pode fazer a vítima reviver o episódio, o que pode causar um dano tão gravoso quanto o abuso inicial. (SANTOS; GONÇALVES, 2009 *apud* PELISOLI et al., 2014).

Nessa senda, e buscando o melhor interesse do menor, algumas delegacias especializadas no Brasil, já adotam os métodos e procedimentos multidisciplinares para auxiliar a apuração de provas e para colher informações, mesmo que sendo ainda a esmagadora minoria, frente a ausência de estrutura do Estado (GOES JUNIOR, 2012, *apud* NOBREGA, 2018), mas a maioria das delegacias de polícia ou tribunais, que realizam o depoimento das vítimas não possui como objetivo principal a conservação da sanidade mental da vítima, colocando-a em situações vexatórias e tão traumatizantes quanto o fato que ali a trouxe. O entendimento dos profissionais atuantes no âmbito do direito, quanto às teorias da psicologia e assistência social aplicáveis a resolução desses crimes visa minimizar o número de crimes sem solução, e, avaliar a possibilidade de utilização do parecer técnico emitido pelo profissional como prova pericial, conforme os estudos aqui preconizados, daí a importância do uso desses profissionais. (AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Entretanto, pode-se observar que, apesar das críticas de profissionais de ambas as ciências, quanto ao uso do depoimento especial e da escuta qualificada, estudos demonstram, que a tendência do sistema judiciário em dar uma maior valor ao depoimento infantil tem se dado em face do impasse muitas vezes incapacitante do potencial investigativo de um crime, em decorrência da inexistência de outras provas e do baixo número de condenações, levando os profissionais em busca de caminhos alternativos para resolução desses crimes, tendendo a doutrina, ao sacrifício do positivismo dogmático, com vistas a uma maior valoração dos depoimentos das vítimas, objetivando a resolução factível de um problema que só cresce. (BRITO; PEREIRA, 2012 *apud* PELISOLI et al., 2014; ADED, 2005).

O prosseguimento formal do processo de violência sexual no Brasil, independe de colaboração da vítima, no entanto, materialmente para a construção do arcabouço probatório e a consequente condenação do acusado, é de suma importância o depoimento especial feito de forma qualificada, que pode ser o divisor de águas entre a efetiva aplicação da lei penal ou mais danos psicológicos e emocionais causados à vítima, já que efetivamente se debateu e foi pesquisado que um depoimento mal conduzido pode não só não ajudar, como agravar a situação. (PELISOLI et al., 2014; AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Em conclusão aos casos estudados por Eloy, (2012), destaca-se que o testemunho da criança é essencial para a apuração dos fatos, uma vez que nesses tipos de crimes a própria criança é por vezes a única testemunha do crime, e ainda há a possibilidade de cometimento de

crimes que não deixem vestígios materiais. Casando com o entendimento de Azevedo (2001), o depoimento dela em virtude disto é de suma importância para os procedimentos judiciais. O entendimento de Eloy, também é no sentido de que o positivismo do direito e o subjetivismo da psicologia podem andar juntos, considerando que a atuação desses profissionais podem representar verdadeiramente modificações nos processos judiciais, mas mesmo havendo uma tendência do sistema judiciário no acolhimento desse depoimento, esse ainda é mal realizado pela falta de regularização e atuação desses profissionais, nos sistemas investigativos inquisitivos iniciais, o que acarreta no descrédito da vítima no futuro julgamento do processo. Além disso, a pesquisadora afirma que a fragilidade do depoimento da vítima está atrelada ao modo de acolhimento - tanto pelos profissionais envolvidos quanto pela sua família - e não necessariamente ao seu depoimento, e que esse percalço pode ser superado à medida que ocorre uma maior capacitação dos profissionais envolvidos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura punitivista da sociedade tende a dar demasiada ênfase a figura do agressor, em como este vai ser punido, e por quanto tempo cumprirá pena, enquanto negligencia a figura da vítima e suas necessidades, ignorando que o objetivo da figura penalista do estado é resguardar o bem jurídico tutelado, o que nesse caso, trata-se da dignidade sexual do indivíduo.

O estado brasileiro no seu contexto geral, tem falhado na coleta de dados, na averiguação de provas, na transformação de denúncias em inquéritos, negligenciado e protelando investigações, e na satisfação da pretensão punitiva do Estado. O suporte investigativo disponibilizado pelo sistema brasileiro, tem se mostrado ineficiente, tanto na prevenção, como no combate aos crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

As pesquisas ainda são escassas quanto aos dados quantitativos concretos após a implementação das determinações da lei nº 13.431/2017, mas o que se sabe até o momento da publicação deste artigo, é de que apesar da legislação obedecer às tendências internacionais, internamente as comarcas tem dificuldades práticas de implementação das normas, uma vez que a lei, apesar de cumprir o seu papel social, não estabelece prazos, meios executórios, orçamento, ou sequer preocupou-se em investir em um estudo prévio com fins de averiguar o caráter executável da norma com critérios objetivos, ou seja, de nada adianta uma norma que não possui aplicabilidade prática.

Mas das ressalvas de parte dos profissionais de todas as áreas aqui debatidas sobre o uso do depoimento especial e da escuta qualificada, a busca pela verdade real é uma necessidade

inerente ao Direito (sobretudo ao Penal). Nesse sentido, as investigações podem ser desenvolvidas juntamente com os estudos das demais ciências sociais, para uma atuação mais efetiva em busca da condenação de criminosos sexuais, e apontar caminhos para um melhor desdobramento da investigação criminal no âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes, com o fito de diminuição nos índices apontados.

Acontece que ambos os objetivos têm o seu valor, tendo em vista que o objetivo do direito penal é de proteger o bem jurídico tutelado, mas também é de aplicar a sanção cabível ao transgressor das normas, pois o objetivo da condenação deve ser a tutela da vítima, mas também a busca pela verdade real dos fatos, e no caso de culpa, a condenação do acusado, dessa forma observa-se que ambos os objetivos devem ser levados em consideração como relevantes.

No entanto, apesar das previsões repetitivas em lei da proteção integral e absoluta da criança e do adolescente, a teoria sem aplicação prática não gera efeitos de fato, isso porque, apesar das previsões presentes nos diversos diplomas legais elencados ao longo deste trabalho, nenhum conseguiu a sua aplicação efetiva, seja por resistência dos profissionais da área na sua implementação, seja por ausência de repasses orçamentários aos órgãos de proteção e defesa desses indivíduos, ou quaisquer outros motivos.

É dever do Estado, frente a obrigatoriedade da preservação do melhor interesse do menor, buscar as melhores maneiras de seguir com o processo investigativo, objetivando a busca pela verdade real, sem causar maiores danos a vítima, e no caso de culpa do acusado, a busca pela condenação e efetivo cumprimento da pena pelo agente, buscando trazer olhares de confiança com limpidez e idoneidade pela sociedade para a sua atuação.

Dessa forma, frisando a possibilidade de uma atuação mais efetiva do profissional da psicologia ou da assistência social dentro das investigações de crimes sexuais, o seu parecer técnico e especializado deve servir como parte do *iuris probandi* do caso, o que não necessariamente implicaria na decisão final do juízo, mas assim como demais pareceres especializados, somado ao arcabouço probatório, pode ser utilizado como elemento de prova tanto para a acusação como para a defesa.

A adesão do Brasil ao método sofreu grande influência das pesquisas científicas que comprovavam a aplicabilidade e eficácia do método, havendo uma ênfase em como com métodos adequados, o direito penal pode utilizar-se da psicologia para uma melhor apuração de casos como estes.

Além do exposto, importante salientar que a depender da intervenção legal esta pode ser determinante não só para a recuperação da vítima, mas na prevenção de futuros abusos, pois a má condução desse tipo de investigação pode acabar produzindo ainda mais danos

psicológicos, físicos e emocionais a essas vítimas. Havendo um desestímulo indireto as denúncias, tendência a descrença no depoimento da vítima, e até mesmo responsabilização dessa criança.

Fatores preventivos podem ser no sentido de identificação de fatores de risco e orientação sexual as crianças para que essas também possa saber identificar um abuso sexual, considerando os altos índices de abusos e subnotificações e crimes que jamais foram solucionados ou que condenaram os acusados

Os profissionais com o olhar clínico treinado podem perceber facilmente as alterações no comportamento da criança e conseguir detectar um abuso de fato, uma memória falsa e deturpada ou uma denúncia maliciosa (que sim, são a minoria).

Sendo que, as vítimas desse tipo de crime costumam ter receio de denunciar o agressor, mas, sendo ela a principal afetada, e muitas vezes a única testemunha do crime, esse é mais um motivo para que o exame de corpo de delito não seja considerado a principal prova de materialidade do crime, em decorrência da quantidade de crimes que não deixam resquícios materiais e pela perda gradual do material do crime ao longo do tempo que a vítima demora para processar a informação e denunciar o crime. Além de toda a complexidade do testemunho da criança, o processo visa a responsabilização penal do acusado.

Se os profissionais do direito não se reconhecem legítimos ou devidamente preparados para realizar a entrevista, quer dizer que os demais possuem o respaldo, e se o sistema é fundamentalmente encarcerador, esse será a finalidade do processo investigativo, então se o processo inquisito será realizado de qualquer maneira, deve também primar pelo efetivo cumprimento da lei e pela proteção psicológica da vítima, atuando e treinando desses profissionais em prol desses objetivos.

O projeto possui respaldo acadêmico, e busca soluções para o baixo índice de solução dos casos, é possível, portanto o debate de como o atendimento adequado e as políticas de prevenção podem dirimir os danos causados, e como o depoimento da vítima através da escuta pode elevar o status do depoimento de mera palavra da vítima, à um laudo pericial atestado por um profissional competente.

O preparo dos profissionais envolvidos no desenrolar da denúncia não pode limitar-se aos psicólogos ou assistentes sociais, devendo estender-se a delegados, policiais, professores, médicos, pedagogos, promotoria, defensoria...

Portanto, a conclusão extraída da leitura é a de que o depoimento qualificado da vítima pode e deve, ser utilizado como parte do arcabouço probatório do processo, não tendo o condão de condenar ou absolver o réu, mas podendo ser usado por ambas as partes do processo, uma

vez que a sua conclusão deve ser objetiva como qualquer outro laudo pericial, podendo inclusive ter elementos suficientemente plausíveis para inclusive favorecer a defesa, sem causar maiores danos às vítimas, sendo esse último o principal objetivo da utilização da escuta qualificada.

REFERÊNCIAS

ADED, Naura Liane de Oliveira, et al. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: Uma revisão de 100 anos de literatura.** Revista de Psiquiatria Clínica. São Paulo/SP. 2006. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rpc/a/GBYS36LCbDpX5VGtFyBDyCf/?lang=ptg>> Acessado em: 14/11/2022.

ALBUQUERQUE, Jaqueline. **Depoimento sem dano: uma análise entre as diversas posições profissionais sobre esta metodologia.** Ver. Bras. Crimin. 11 (2), 24-29, 2022. v. 11, n 2. Disponível em: < <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/418/329>> Acessado em: 15/11/2022.

AMAZARRAY, Mayte Raya e KOLLER, Silvia Helena. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual.** Psicologia: Reflexão e Crítica. Porto Alegre: SPRINGER OPEN, 1998. <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=a+perda+de+mem%C3%B3ria+em+v%C3%ADtimas+de+viol%C3%A2ncia+sexual&btnG=#d=gs_qabs&t=1652307671432&u=%23p%3D7rdiFqwnpAMJ> Acessado em: 14/10/2022.

AZEVEDO, Elaine Christovam de. **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Psicol. Cienc. prof., Brasília, v. 21, n. 4, p. 66-77, 2001. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400008&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em 15/11/2022.

BRASIL, **Código Penal (1940)**, Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulnerável, Art. 217-A. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 15/11/2022.

BRASIL, Conselho Federal de Psicologia. **Parecer CFP 05/2015**, Brasília/DF. Disponível em: < <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acessado em: 20/11/2022.

BRASIL, Conselho Federal de Serviço Social. **Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009.** Brasília/DF. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acessado em: 20/11/2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 33, de 23 de novembro de 2010.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf>. Acessado em: 16/11/2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acessado em: 16/11/2022.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**, Capítulo VII - Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 15/11/2022.

BRASIL, **Decreto nº 9.603/2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acessado em: 13/11/2022.

BRASIL, **Lei nº 8.069/1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acessado em: 16/11/2022.

BRASIL, **Lei nº 13.431/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acessado em: 13/11/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 97052**. Habeas corpus. Estupro. Vítima menor de quatorze anos. Consentimento e experiência anterior. Irrelevância. Presunção de violência. Caráter absoluto. Ordem denegada. Brasília, 2009. Rel. Ellen Gracie. Diário da Justiça Eletrônico: 176. Divulgação: 13/09/2011. Publicação: 14/09/2011. Volume: 0258-01. PP: 00012. Acessado em: 12/11/2022.

CEARÁ, Tribunal Regional Federal (5. Região). Segunda Turma. **Apelação Cível 562984/CE**. Administrativo. Conselhos regionais e federal de psicologia e serviço social. Restrições impostas por resolução. [...] Aplnte: Conselho Regional de Psicologia (11ª Região) e Conselho Federal de Psicologia. Apldo: Ministério Público do Federal e Estado do Ceará. Rel: Ivan Lira de Carvalho. Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/processo/00047665020124058100>>. Acessado em: 20/11/2022.

CERQUEIRA, Daniel e COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=casos+de+estupros+e+dados&btnG=#d=gs_qabs&t=1652292085330&u=%23p%3DweJ5xWkmlZEJ> Acessado em: 16/10/2022.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**; tradução Luciana de Oliveira Rocha - 2. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/696271/mod_resource/content/1/Creswell.pdf>. Acessado em: 20/11/2022.

ELOY, Consuelo Biacchi. **A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário**. Psicologia: Ciência e Profissão, São Paulo 2012, 32 (1), 234-249. <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/zvrsf8Kc4LdfhyF9WRG8hmb/?format=pdf&lang=pt>> Acessado em: 15/10/2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf>. Acessado em: 20/11/2022.

JURIS MPES - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Ano 2, nº 2. **O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente previsto na lei nº 13.431/2017: da legislação simbólica à efetividade**. (Pp. 62-84) Vitória/ES, 2021. Disponível em: <http://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/3564e574-ee8d-4fe4-8ca8-ac43e0ab1c91.pdf#page=62>. Acessado em: 16/11/2022.

MACIEL, Ana Carla Seibel et al. **Uma análise do Depoimento Especial e da Escuta Especializada como mecanismos de preservação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Cruz Alta/RS, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15751/15389>. Acessado em: 12/11/2022.

MACHADO, Talita Ferreira Alves. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos**. São Paulo: Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo (USP), Programa de pós-graduação em Direito, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13022014-111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf> Acessado em: 28/10/2022.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho. **O depoimento especial e a lei nº 13.431/2017 como instrumento de proteção e prevenção da violência sexual infantojuvenil: um estudo qualitativo com operadores do direito e equipes técnicas**. Araraquara/SP: Tese (Doutorado), Universidade Estadual Paulista (UNESP), São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/236122/mastroianni_fc_dr_arafcl_par.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acessado em: 16/11/2022.

NOBREGA, Lucas Mentor de Albuquerque et al. **Caracterizando a psicologia policial enquanto uma psicologia social jurídica**. Rio de Janeiro, v. 70, nº 3, p. 148-165, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000300011> Acessado em: 15/10/2022.

PELISOLI, Cátula, DOBKE, Velda e DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Temas em Psicologia, Porto Alegre, Vol. 22, nº 1, 25-38, DOI: 10.9788 /TP 2014.1-03. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/119222/000968193.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acessado em: 15/10/2022.

PUTHIN, S. et al. **Psicologia Jurídica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018: Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025783/pageid/8> Acessado em: 16/10/2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal (4. Região). Terceira Turma. **Apelação nº 5017910-94.2010.404.7100/RS**. Mandado de segurança. Administrativo. Resolução do conselho federal de psicologia. Imposição de restrições ao exercício profissional. Inconstitucionalidade. Projeto depoimento sem dano. Técnico facilitador. Psicólogo

judiciário. Delegação de competência. Inocorrência. Aplnte: Conselho Federal de Psicologia (CFP). Apldo: Estado do Rio Grande do Sul. Rel.: Fernando Quadro da Silva. Porto Alegre, 2012. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5251394>. Acessado em: 20/11/2022.

ROCHINHESKI, Carolaine Chaves. **Implementação da escuta especializada e do depoimento especial pela lei nº 13.431/2017**. Ijuí/RS, Unijuí, 2021. Disponível em:
<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7382/Carolaine%20Chaves%20Rochinheski.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 15/11/2022.